



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10930.907075/2011-37
ACÓRDÃO	3402-012.959 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

PAGAMENTO INDEVIDO DE PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO.

Comprovado o efetivo recolhimento e averiguado no bojo do processo administrativo fiscal o pagamento indevido de parcela relativa à contribuição PIS/Pasep, é necessário o reconhecimento do direito à sua restituição.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito decorrente do indevido pagamento das Contribuições não cumulativas sobre receitas financeiras, conforme apurado pela diligência fiscal determinada por este CARF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.956, de 13 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10930.907066/2011-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. PIS/PASEP. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 585.235, submetido à sistemática do art. 543B do CPC (repercussão geral), no regime cumulativo o PIS e a COFINS devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando dessa incidência as receitas não operacionais.

2. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Eventual direito creditório decorrente de recolhimento indevido ou maior que o devido em virtude da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins cumulativos, deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição.

O julgamento do processo pelo CARF foi convertido em diligência.

A diligência foi realizada e juntada mediante Informação Fiscal, com a respectiva intimação do contribuinte, contudo, sem manifestação apresentada, retornando o presente processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no pedido de restituição constante do Per/Dcomp nº 33689.40726.300605.1.2.04-1729, nos termos do despacho decisório emitido em 02/12/2011 pela DRF em Londrina/PR (rastreamento nº 13472600), que foi indeferido pela fiscalização.

No aludido PER, transmitido eletronicamente em 30/06/2005, o contribuinte objetiva o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 235,15 correspondente a uma parte do pagamento de PIS/Pasep efetuado em 15/08/2001, sob o código 8109, no montante de R\$ 16.250,57.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 22/12/2011, a restituição não foi deferida porque o crédito pleiteado encontrava-se totalmente alocado ao débito de PIS/Pasep (8109) do período de apuração 07/2001.

O processo foi baixado em diligência para dirimir a dúvida suscitada, e retornou com a seguinte informação fiscal:

01. Trata o presente processo de análise do Pedido de Restituição - PER nº 33689.40726.300605.1.2.04-1729, transmitido em 30/06/2005, de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS, no valor de R\$ 235,15, referente a um pagamento efetuado em 15/08/2001, do período de apuração 31/07/2001, código receita 8109, no valor total de R\$ 16.250,57 (fls. 02/04)

02. O pedido foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório emitido em 02/12/2011 (rastreamento nº 013472600), porque o pagamento indicado para dar suporte ao crédito estava totalmente utilizado para extinção do débito de PIS, código 8109, do período de apuração 31/07/2001, de acordo com a informação contida na DCTF transmitida pela interessada (fl. 05).

03. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que recolheu valores indevidos de PIS e COFINS relativamente às competências 07/2000 a 01/2004, 03/2004 e 07/2004, visto que levou em conta a legislação vigente na época, art. 3º da Lei nº 9.718/98, que alargava a base de cálculo ao considerar as receitas financeiras como integrantes do conceito de faturamento. Aduz,

entretanto, que o STF considerou inconstitucional tal ampliação da base de cálculo (fls. 07/35).

04. Em 25/01/2017, foi proferido o Acórdão nº 06-56.725, da 3ª Turma da DRJ/CTA, o qual julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer, em decorrência de julgamento proferido sob a sistemática de repercussão geral, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo, indeferindo, todavia, o pedido de restituição em razão da não comprovação do pagamento indevido/maior que o devido a título de contribuição (fls. 47/52).

05. O contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), conforme documentos anexados às fls. 60/142. 06. Através da Resolução nº 3402-001.422 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, de 26 de setembro de 2018, os membros do Colegiado resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que:

- a unidade preparadora, com base nos documentos acostados nos autos, bem como outros que venha a solicitar junto ao contribuinte, analise se de fato o crédito vindicado pelo contribuinte decorre do indevido pagamento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, em caso positivo, detalhe analiticamente o impacto de tal crédito para o pedido formulado pelo contribuinte;

ANÁLISE

07. Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte carrou aos autos cópia parcial do Livro Diário, referente aos lançamentos efetuados em 31/07/2001, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, onde consta o lançamento de “PIS s/ Receitas Financeiras do mês 07/01 – filial RJ”, no valor de R\$ 235,16, tal como pedido no PER ora em análise (fls. 84/86).

08. A seguir, apresentou cópia do Termo de Abertura do Livro Razão de julho a agosto de 2001, cópia de determinadas contas constantes do Livro referentes ao mês de julho de 2001, e o respectivo Termo de Encerramento (fls. 86/111). Na planilha juntada às fls. 111/113, a empresa informou que a base de cálculo a título de receitas financeiras, no período de apuração de julho de 2001, corresponderia a R\$ 36.177,38, sobre a qual apurou e recolheu a maior um valor a título de PIS de R\$ 235,15 (0,65% sobre Base de Cálculo), conforme pleiteado no PER.

09. Verifica-se, de fato, que há o registro das seguintes receitas financeiras contabilizadas no razão no período sob análise: Descontos Obtidos; Juros Ativos; Rendimentos de Aplicação Financeira e Variação Monetária Ativa.

10. Todavia, os documentos mencionados acima demonstram e lastreiam apenas parte do crédito apurado pela Recorrente, uma vez que os valores registrados pela empresa em sua contabilidade são inferiores aos valores objeto do pedido de restituição. Vejamos:

Conta Razão	Valor	Fl.
8.01.15.01.1-9 – DESCONTOS OBTIDOS	R\$ 4.152,01	89
8.01.15.01.4-5 – JUROS ATIVOS	R\$ 7.257,69	89/93
8.01.15.01.7-1 – REND. DE APLICS. FINANCEIRAS	R\$ 17.607,26	93
8.01.15.01.9-5 – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS	R\$ 6,01	93
VALOR TOTAL BASE DE CÁLCULO DECLARADA INDEVIDA COMPROVADA	R\$ 29.022,97	
PIS (0,65%) sobre BC declara indevida	R\$ 188,65	

11. Não se vislumbra a necessidade de solicitar ao contribuinte novos documentos, uma vez que não há que se falar em prova não contabilizada, sendo o Livro Razão documento suficiente e idôneo a demonstrar a composição das receitas financeiras. Até mesmo porque o próprio contribuinte, em seu recurso voluntário, afirma que apenas as contas contábeis sob os números 8.01.15.01.4-5 e 8.01.15.01.7- 1, correspondentes aos “Juros Ativos” e “Rend. De Aplics. Financeiras” serviram de base de cálculo na apuração do PIS/COFINS, conforme se verifica da parte da petição de fl. 66, desconsiderando, inclusive as demais contas localizadas, constantes do quadro acima.

12. De acordo com o DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) de fl. 87, cujo recolhimento foi confirmado no Sistema SIEF/Documento de Arrecadação (fl. 150), de código 8109, a contribuição ao PIS, atinente ao período de apuração julho de 2001, foi recolhida em 15/08/2001, no valor total de R\$ 16.250,57, do qual o contribuinte teria direito a ser restituído do montante de R\$ 188,65, conforme apurado acima.

CONCLUSÃO

13. Dessa forma, nos estritos termos do que foi solicitado pelo CARF através da Resolução de fls. 145/148, o contribuinte comprovou o recolhimento indevido de PIS sobre receitas financeiras, referente ao mês de julho de 2001, no montante de R\$ 188,65 (cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), recolhido em 15/08/2001, por meio do DARF de código 8109, de fl. 87.

14. Sendo o que tínhamos a informar, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se a respeito da presente Informação Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, conforme determinado pelo CARF por meio da Resolução de fls. 145/148.

Isto posto, voto por dar parcial provimento para o recurso voluntário, para reconhecimento do valor de R\$ 188,65 quanto ao pedido de restituição apresentado, nos termos do resultado da diligência fiscal.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito decorrente do indevido pagamento das Contribuições não cumulativas sobre receitas financeiras, conforme apurado pela diligência fiscal determinada por este CARF.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator